



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000172-79.2015.815.1211

Origem : Comarca de Lucena

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Samuel Marques Custódio de Albuquerque– OAB/PB nº 20.111-A

Apelado : José Francisco Lopes

Advogado : Antônio Mendonça Monteiro Júnior – OAB/PB nº 9.585

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INSURREIÇÃO DA PROMOVIDA. ACOLHIMENTO DE PREFACIAL SUSCITADA NAS RAZÕES RECURSAIS. AUTOR ANALFABETO. OUTORGA A ADVOGADO. PROCURAÇÃO PÚBLICA. INDISPENSABILIDADE. EIVA CONFIRMADA PELA RELATORIA DE ORIGEM. DETERMINAÇÃO PARA SANEAMENTO DO DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DEMAIS SUBLEVAÇÕES DO APELATÓRIO. PREJUDICIALIDADE.

- “Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante”, à luz do art. 654, do Código Civil.

- O mandato judicial, por instrumento particular, foi outorgado por analfabeto, através de aposição de sua impressão digital, o que significa ausência de procuração válida e regular, impondo a extinção do processo sem resolução do mérito, à luz do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, acolher a preliminar suscitada no recurso, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 141/160, interposta pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** contra sentença proferida pela Juíza de Direito da Comarca de Lucena, fls. 135/139, que julgou procedente, em parte, o pedido contido na **Ação de Cobrança de Seguro DPVAT** ajuizada por **José Francisco Lopes**, nos seguintes termos:

PELO EXPOSTO, diante dos argumentos elencados a tudo mais que dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, como arrimo no art. 487, inciso I, do CPC/2015, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** de cobrança do valor indenizatório do seguro DPVAT, para condenar a promovida ao pagamento de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) – correspondente a 50%

(cinquenta por cento) do limite máximo previsto na lei de regência.

Em suas razões, a **recorrente**, após fazer um resumo da lide, em preliminar, arguiu carência de ação por falta de interesse de agir, bem como defeito de representação por instrumento particular, malgrado ser o autor analfabeto. No mérito, sustenta ausência de nexo causal entre o acidente e a debilidade da vítima, conquanto a lesão apontada não condiz com o estabelecido no documento médico, motivo pelo qual impossível acolher o pleito contido na exordial. No mais, deve ser reduzido o *quantum* arbitrado, estabelecendo-se o índice de correção monetária aplicada à espécie, haja vista a omissão no julgado. Por fim, requer o provimento do apelo.

Contrarrazões ofertadas às fls. 173/179, limitando-se a defender a manutenção da condenação, pois lastreada no laudo pericial encartado ao feito.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Acolho a **preliminar** suscitada no apelo, referente ao defeito de representação, senão vejamos.

Digo isso porque, nos moldes do art. 76, do Novo Código de Processo Civil, “verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável

para que seja sanado o vício”.

Compulsando os autos, infere-se que o autor é analfabeto e, ao passar a procuração ao seu respectivo advogado, fl. 07, não seguiu a determinação exarada no art. 654, do Código Civil, de ser realizada mediante escritura pública. Eis a seguinte redação do dispositivo em tela: “Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante”.

Instado a regularizar o vício de representação, fls. 184/186, o advogado do promovente à fl. 188, requereu a prorrogação do prazo por mais quinze dias, para “angariar recursos para feitura de procuração pública”, e mesmo tendo seu pleito atendido, fl. 190, não fez juntada da mencionada procuração.

Como se sabe, a capacidade postulatória é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e, uma vez defeituosa, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.

De bom alvitre, reiterar precedentes jurisprudenciais desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE PROVAS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - IRRESIGNAÇÃO - RECURSO INTERPOSTO COM PROCURAÇÃO DEFEITUOSA - NECESSIDADE DE INSTRUMENTO PÚBLICO EM RAZÃO DA PARTE SER ANALFABETA - ART. 654 DO CÓDIGO CIVIL - INTIMAÇÃO PARA SANAR O DEFEITO EM DUAS OPORTUNIDADES - NÃO ATENDIMENTO - RECURSO NÃO CONHECIDO **A representação processual de analfabeto deve ser feita por procuração pública, não sendo válido o**

instrumento particular, nos termos do art. 654 do CC. Verificada irregularidade na representação processual da parte autora e não sendo possível sanar o vício, em virtude do falecimento do mandatário em data anterior à própria propositura da demanda de conhecimento, deve-se reconhecer a nulidade do processo desde o seu início, a teor dos arts. 13, I e 267, IV, do Código de Processo Civil de 1973, extinguindo-se o feito, sem análise do mérito, restando prejudicada as apelações. (TJMS; APL 0801381-19.2014.8.12.0031; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Eduardo Machado Rocha; DJMS 29/04/2016; Pág. 39) Vistos etc. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010005720118150551, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 07-06-2016) – negritei.

E,

APELAÇÃO CÍVEL. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. AUTORA ANALFABETA. INEXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO PÚBLICO NOS AUTOS. ADVOGADO SEM PODERES PARA ATUAÇÃO. INTIMAÇÃO POR NOTA DE FORO E NOTIFICAÇÃO PESSOAL DA PARTE. INÉRCIA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. ART. 267, IV, DA LEI ADJETIVA CIVIL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. **Segundo a jurisprudência pátria, quando se tratar de pessoa sem escolaridade, é essencial a utilização de procuração pública, para postular em**

juízo, o que inexistiu no presente caso. " (...). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009341620148150311, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 29-02-2016) – destaquei.

Ainda existem duas circunstâncias a promover a extinção do processo sem resolução do mérito, tornando por prejudicada a apelação, em virtude da negligência do autor em cumprir as determinações de ordem processual acima elencadas.

A primeira é que não se atentou sequer para a ressalva prevista no art. 595, também do Código Civil, ao se referir ao contrato de prestação de serviço, no qual se inclui a advocacia, de que: *“No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas”*.

Outrossim, nos ditames do julgamento do AgRg no RMS 24.557-MT, de Relatoria do Ministro Castro Meira, do Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, realizado em 7/2/2013, *“A gratuidade de justiça obsta a cobrança de emolumentos pelos atos de notários e registradores indispensáveis ao cumprimento de decisão proferida no processo judicial em que fora concedido o referido benefício. Em síntese, os beneficiários da justiça gratuita tem isenção dos emolumentos nas serventias notariais e registrais para os atos necessários ao cumprimento da decisão judicial”*.

Ante o exposto, **acolhendo a preliminar de defeito de representação declinada na apelação, extingo o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, considerando prejudicadas as demais sublevações.**

É o VOTO.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram, ainda, os Desembargadores Gustavo

Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de julho de 2018 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado

Relator

